



LST-SERVICE LTDA
CNPJ : 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



OFICIO DE DISTRATO

OFÍCIO Nº 009/2023

Ao
Município de Sitio Novo/MA
NESTA

ASSUNTO: PEDIDO DE DISTRATO AMIGÁVEL
REFERENTE: Contrato Administrativo Nº092/2021, referente à Tomada de Preços nº 005/2021.

A empresa **LST SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas - MA, neste ato representada pelo Sr. Kalyl Silva Bispo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 034437222007-8 SESP-MA e do CPF nº 059.447.623-22 vem por meio deste, pedir, de forma amigável, a rescisão contratual visto o fato superveniente a ser detalhado em seguida.

DA MOTIVAÇÃO

A empresa teve conhecimento do Processo nº 871/2023-TCE/MA, Natureza: Representação com pedido de cautelar, MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2023-GCSUB2/MNN, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico - Edição no 2285/2023 - Tribunal de contas do Estado do Maranhão - São Luís, aos 04 de abril de 2023.

Desta feita, o processo do Tribunal de contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, acima referido, inviabiliza os pagamentos à empresa, e por este motivo a empresa não mantém condições de cumprir e executar o presente termo de contrato, assim pedindo à Administração de Sitio Novo/MA que considere e acate o presente pedido de rescisão amigável do **Contrato Administrativo Nº 092/2021, referente a Tomada de Preços nº 005/2021.**

DOS FUNDAMENTOS

Se um dos contratantes torna-se inadimplente ou se situações posteriores à celebração do contrato tornam inconveniente o seu prosseguimento, ou mesmo o rompem, tem-se a figura da **rescisão contratual**.

Conforme ensina José Santos Carvalho Filho:

AV MIRADOR Nº 64 – VILA BRANDÃO II Cep: 65690-000 – Colinas – MA.
Fone: (99) 98542-5923 Email: lstservice3@gmail.com



LST-SERVICE LTDA
CNPJ : 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



"A rescisão do contrato se origina de um fato jurídico superveniente nascido de manifestação volitiva. Essa manifestação admite diversidade quanto à pessoa do emitente e quanto ao modo em que é formalizada e, por isso, pode ser classificada em três grupos: amigável, judicial e administrativa." [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. op. cit., p. 215].

É uniforme o entendimento segundo o qual a Lei nº 8.666/93 prevê, no artigo 79, três tipos de rescisão: unilateral, amigável e judicial. O entendimento que prevalece é o de quem nem mesmo o edital pode ampliar as hipóteses de rescisão. O TCU recomendou que o Poder Público liste as hipóteses de rescisão do contrato estritamente de acordo com o rol apresentado no art. 79 da Lei nº 8.666/93, especialmente seus inciso II e § 2º (Processo nº 013.431/2001-4, Acórdão nº 460/2002, Plenário do TCU).

A **rescisão amigável** é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração. Decorre, assim da manifestação bilateral dos contratantes.

Nesta hipótese não há litígio entre eles, mas sim interesses comuns, sobretudo da Administração que, quanto ao desfazimento, terá discricionariedade em sua resolução (art. 79, II, do Estatuto). [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. op. cit., p. 215.]

DO PEDIDO

Ante o exposto, pede-se que a Administração:

- Considere, e o acate o presente pedido de rescisão amigável do Contrato Administrativo Nº 092/2021, referente à Tomada de Preços nº 005/2021.

Sem mais para o momento e contando Vossa compreensão, deixamos os mais sinceros votos de estima.

COLINAS/MA, 17 DE ABRIL DE 2023.

KALYL SILVA BISPO
LST SERVICE LTDA
CNPJ nº 34.777.223/0001-81
EMPRESA
Kalyl Silva Bispo
Sócio
CPF nº 059.447.623-22

AV MIRADOR Nº 64 – VILA BRANDÃO II Cep: 65690-000 – Colinas – MA.
Fone: (99) 98542-5923 Email: lstservice3@gmail.com

Boa tarde...Segue anexos de distrato

Lst Service <lstservice3@gmail.com>

qui, 20/04/2023 15:13

Para: pmsn_ma@hotmail.com <pmsn_ma@hotmail.com>



6 anexos (4 MB)

DISTRATO TP018_2022.pdf; DISTRATO TP 013_2021.pdf; DISTRATO TP 022_2021.pdf; DISTRATO TP 018_2021.pdf; DISTRATO TP 005_2021.pdf; DISTRATO TP 006_2022.pdf;



justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destarte, comprovado o desfazimento do certame, fica caracterizada a perda do objeto para a apreciação do pedido liminar a ser tutelado por esta Corte de Contas. Assim, forçoso é concluir que não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, in casu, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste neste momento processual.

No entanto, quanto ao mérito, embora haja entendimento acerca da perda do objeto da presente representação, em razão da suspensão da licitação impugnada, penso que este processo possui questões que merecem uma avaliação mais acurada, notadamente pelo fato do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023 exigir que a futura contratada disponibilize um funcionário para atendimento presencial, em um serviço que seria realizados em sistema WEB, com acesso por meio da INTERNET, bastando ao órgão contratante acessar o sítio da empresa contratada com o login e a senha; bem como pelo agrupamento de itens distintos que estão no mesmo objeto serviços de sistema de "rastreamento" e serviços de "gestão de frotas".

Ante o exposto, não reconhecendo, neste momento, a presença do grave risco de danos ao erário e nem o risco de ineficácia da decisão de mérito, diante da suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2023 (processo administrativo nº 017/2023), assim DECIDO:

1. CONHECER da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do inciso VII, do art. 43, da Lei nº 8.258/2005;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, visto não estarem configurados, neste momento, os requisitos constantes do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.
3. DETERMINAR a remessa dos autos a Unidade Técnica para elaboração de Relatório de Instrução acerca do mérito desta representação.
4. Após as sugestões de mérito do Setor Instrutivo, encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. Tomadas as providências acima, retornem os autos conclusos para voto.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO, SÃO LUÍS/MA, 03 DE ABRIL DE 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

1 Disponível em: <https://comprasbr.com.br/processos/?objeto=&estado=MA&idMunicipio=679&status=>
Acesso em: 22/03/2023

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 03 de abril de 2023 às 14:14:15

Processo nº 871/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Sitio Novo

Responsável: Romario Milhomem da Cruz - Secretário Municipal de Sitio Novo, CPF nº 045.388.533-05

Procurador Constituído: não há

Representado: Empresa Servicol - Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE)

Responsável: Joacy José dos Santos Filho - Sócio da LST SERVICE

Procurador Constituído: Não há

Objeto da Representação: Supostos vícios de legalidade na execução do contrato nº 149/2022, que objetiva a locação de veículo para transporte escolar com motorista para atender as necessidades do Município de Sitio Novo, Estado do Maranhão.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do



Maranhão, em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 149/2022, firmado com a Empresa Servicol- Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE). Conhecer. Concessão de medida cautelar. Realizar inspeção.

MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2023-GCSUB2/MNN

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, de ROMÁRIO MILHOMEM DA CRUZ, Secretário(a) Municipal de Sítio Novo e de SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000.

O Ministério Público diz que a empresa representada mantém o contrato nº 149/2022, no valor total de R\$ 2.616.229,44 com o Município representado, para prestação de serviços de transporte escolar e que há empenhos no valor R\$ 351.222,82 para o exercício financeiro de 2023, em favor da empresa representada.

Esclarece o representante que a empresa representada alterou o seu nome empresarial, passando a chamar-se LST SERVICE, mas mantendo o mesmo CNPJ e mesma sede, continuando o mesmo contrato com a entidade municipal.

Informa também a representação, que a empresa representada é ré em processo criminal (Processo no 0802824-12.2022.8.10.0053), acusada de ser parte de organização criminosa e de que essa empresa obtém contratos ilícitamente em municípios do Estado do Maranhão e ainda que essa pessoa jurídica e pessoas naturais a ela ligadas remetem quantias de dinheiro para servidores públicos.

Arguiu ainda o representante, que a decisão judicial apontou que o sócio da empresa, Senhor Joacy José dos Santos Filho, a utilizava como meio de adquirir contratos ilícitamente e movimentar recursos financeiros de modo suspeito, e que em razão disso o Poder Judiciário decretou a sua prisão preventiva e outras medidas. Posteriormente essa prisão foi revogada, permanecendo, contudo, como outras medidas a proibição de contratar com a Administração Pública e a indisponibilidade de bens, direitos e valores inclusive da empresa.

O representante argumenta que isto é de muita relevância, pois significa que a empresa representada não tem condições operacionais de cumprir o contrato celebrado junto ao Município representado, por estar com os bens e valores indisponíveis, e, por via de consequência, com as contas bancárias bloqueadas, a empresa representada está impossibilitada de, por exemplo, pagar fornecedores, funcionários, serviços de frete e transporte, o que impede a prestação de serviços de maneira adequada.

Também argumenta o Ministério Público que, por outro lado, todo e qualquer valor pago pelo Município representado estará sendo entregue a uma empresa que supostamente desvia recursos públicos e será automaticamente bloqueado, ficando retido no sistema bancário. Caso a decisão judicial venha a ser modificada, a empresa representada, que supostamente é parte de uma organização criminosa, terá imediato acesso ao dinheiro e poderá desviá-lo ou utilizá-lo no financiamento das operações criminosas.

Aduz que a indisponibilidade dos bens, direitos e valores da empresa representada, pelos motivos acima sopesados, são motivos justos para que os pagamentos sejam imediatamente suspensos, seja para prevenir o risco da falta de contraprestação lícita dos serviços contratados, seja para impedir que recursos públicos sejam acessados pela organização criminosa que supostamente controla a empresa representada.

Conclui o Parquet de Contas que se há evidências de que a empresa representada é supostamente utilizada como mecanismo de crimes, há inegável risco de que o Município representado seja uma das vítimas dos crimes perpetrados por meio desta mesma empresa.

O representante traz também a informação de que em 2023, o Município representado já pagou à empresa representada o valor de R\$ 243.896,00 conforme informação extraída do Portal de Transparência do Município. Conclui que os valores em questão, bem como o contrato em vigor, devem ser objeto de fiscalização, posto que há possibilidade de que sejam parte das fraudes referidas na decisão judicial e apuradas na investigação criminal.

Ao final o Ministério Público de Contas pede:

a) concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando a suspensão de pagamentos em favor da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação;

b) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;

c) a realização da inspeção e de fiscalização in loco para apuração:



- da efetiva e adequada prestação do serviço o objeto deste contrato;
 - dos registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços;
 - dos relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato;
 - da adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada;
- d) verificada a procedência das irregularidades:
- que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;
 - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
 - que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente;
 - que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA;
- e) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2023 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.
- É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, verifico que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Ao examinar-se o teor da Representação verifica-se que o representante traça um perfil de estado de coisas levando a crer que a contratação da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, pelo Município de Sítio Novo/MA, com a finalidade de locação de veículos de transportes escolar com motorista, para atender necessidades do Município, pode ter sido celebrado de forma ilícita, posto ser, supostamente, esse o modo de operar dessa empresa, e ainda que por conta das decisões judiciais no processo penal a que responde, a empresa representada além de estar proibida de contratar com a administração pública por decisão judicial, está operacionalmente inviabilizada de prestar os serviços contratados ou prestando os serviços de forma muito precária porque está com bens, direitos e valores indisponíveis.

O contrato foi celebrado com o valor de R\$ 2.616.229,44; deste valor há empenhos no valor R\$ 351.222,82 para o exercício financeiro de 2023, em favor da empresa representada. Já foram pagos, segundo o representante até o momento da presente representação, à empresa representada o valor de R\$ 243.896,00 conforme informação extraída do Portal de Transparência do Município.

O representante alega, com base nos fatos relatados, que há um fundado receio de lesão ao erário municipal em razão de o contrato celebrado entre o Município de Sítio Novo/MA e a empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, supostamente, não está sendo executado a contento.

Entendo que o Parquet levantou indícios plausíveis para a não execução do contrato ou, no mínimo, para sua execução de forma insatisfatória, vez que a empresa LST Service está com seus bens e valores bloqueados, concluindo-se que a mesma não reúne condições de celebrar novo contrato ou manter contrato com o Poder Público, mesmo tendo sido firmado antes da aplicação da penalidade, o que nos leva a crer que se assim for, de acordo com o inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de tão grave esse fato é justo motivo para rescisão unilateral do contrato.

Assim, o nosso entendimento é o de que, todas as circunstâncias apontam para que a Entidade municipal vive uma situação de risco no sentido da gestão dos recursos públicos disponíveis para prestação de serviços públicos de transporte escolar à comunidade do município, visto que a contratada encontra-se, supostamente, sem condições operacionais de fornecer o bem contratado ou se os estiver fornecendo estará fazendo de forma precária, por todas as razões já descritas.

Outra questão apontada de grande relevância é a de que, esse tipo de serviço é de natureza essencial e de prestação continuada, o que significa dizer que devem ser prestados de forma ininterrupta durante o período do calendário escolar, caso contrário a população usuária desses serviços serão diretamente afetadas de forma negativa impactando na frequência escolar, trazendo todo um impacto negativo na vida dessas pessoas.

Outra informação importante é a de que em busca realizada pelo gabinete no portal da transparência do Município constatou-se que o contrato iniciou em 09/09/2022 e teve sua vigência dimensionada em até seis meses prorrogáveis por mais seis meses, portanto sua vigência expirou-se aproximadamente em 09/03/2023, mas não consta informado sobre nenhum aditivo do contrato. Portanto, pairam inumeráveis dúvidas acerca da correta execução desse contrato e conseqüentemente da gestão desses recursos públicos em prol do atendimento



da necessidade essencial de transporte para os alunos acessarem as escolas, sobretudo, com certeza, os menos favorecidos.

Por tudo isso, há necessidade de executar fiscalização da execução de contrato firmado entre a empresa representada e o Município representado, para se verificar e aferir, na medida do possível, a efetiva e adequada prestação do serviço, o objeto deste contrato, os registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços, os relatórios do fiscal do contrato, os procedimentos licitatórios e de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato e, por fim, a adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de sobrepreço e superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada.

Shá evidências de que a empresa representada é utilizada como mecanismo de crimes, há inegável risco de que o Município representado seja uma das vítimas dos crimes perpetrados por meio desta mesma empresa e há fundado receio de lesão ao erário.

Os recursos públicos devem ser empregados de maneira a produzir utilidades públicas, sob a forma de serviços públicos ou produtos, ofertados a comunidade com a qualidade e quantidade necessários ao atendimento das suas necessidades.

No presente caso, o que se vislumbra em sede de juízo de cognição sumária, à vista dos fatos narrados pelo Ministério Público, é que, possivelmente, com considerável probabilidade, o contrário do que foi dito no parágrafo anterior é que tenha ocorrido no presente caso, pois a empresa contratada, ao que tudo indica, pode não ter prestado os serviços com a quantidade e qualidade necessárias. Além do mais, tudo nessa contratação parece nebuloso, portanto, penso que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em virtude de que nos parece haver indícios tanto de que o direito ao transporte escolar pelos alunos do município em quantidade e qualidade foram malferidos, como que se a situação é essa, quanto mais tempo se levar para decidir, a situação pode piorar a e muito e tornar-se irreversível, no sentido de que se os destinatários dos serviços não estão sendo atendidos da maneira que deveriam, mesmo voltando a normalidade, o tempo que passou não volta mais, trazendo impacto direta ou indiretamente no retardamento do aprendizado dos alunos. Assim sendo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida pelo Representante, e sem oitiva prévia das partes.

Por outro lado, também penso que tão importante quanto a expedição da medida cautelar é verificar de forma aprofundada, como verdadeiramente estão sendo empregados os recursos financeiros envolvidos nessa contratação e se estão e de que forma está ou esteve sendo executado esse contrato.

Diante de tudo me inclino para que se atenda na sua integralidade os pedidos feitos pelo Ministério Público de Contas nesta representação.

Decisão

Ante o exposto, decido, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 75, caput e § 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque presentes os requisitos de admissibilidade (art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) expedir medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, com base no art. 75, caput, da Lei 8.258/2005, determinando ao Senhor Romario Milhomem da Cruz, Secretário de Educação do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, ou a quem lhe haja sucedido, que suspenda, de imediato, quaisquer pagamentos em favor da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA - (LST SERVICE), inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, decorrentes do Contrato nº 149/2022, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até ulterior apreciação do mérito desta representação, sob pena de multa a ser fixada pelo Tribunal aos responsáveis pelo descumprimento da decisão;
- c) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS), deste Tribunal, que realize inspeção/fiscalização no Município de Sítio Novo/MA, nos moldes do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, do art. 20, inciso X, do Regimento Interno e do art. 11 e 12 da Resolução 324/2020 desta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), objetivando verificar a adequada prestação do serviço objeto deste contrato, os registros de controlados veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços, os relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato e a adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de sobrepreço e de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o



valor dos serviços com os custos da empresa representada;

d) citar o Secretário de Educação do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, Senhor Romário Miihomem da Cruz e a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (LST SERVICE), para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, face a representação constante neste processo, na forma do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, prestando esclarecimentos em relação a contratação, assim como enviar a documentação a respeito da mesma;

e) dar ciência desta decisão e do que adotado pelo Pleno deste Tribunal ao Senhor Prefeito Municipal de Sítio Novo, estado do Maranhão;

f) submeter as decisões exaradas nesta Medida Cautelar ao Pleno deste Tribunal nos termos do § 1º do art. 75, da Lei 8.258/2005.

São Luís/MA, 4 de abril de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Em 04 de abril de 2023 às 11:23:08

Processo nº 1013/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Passagem Franca

Responsável: Raimunda Maria Brito De Carvalho - Secretária Municipal de Passagem Franca, CPF nº 446.414.353-91, endereço: Rua 04, nº 31, Vitória, Terreo, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador Constituído: não há

Representado: Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), CNPJ nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000

Responsável: Joacy José dos Santos Filho – Sócio da LST SERVICE

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostos vícios de legalidade na execução do contrato nº 115/2021 firmado com a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), que objetiva a prestação de serviços de reforma e manutenção dos prédios da administração pública do Município de Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 115/2021, firmado com a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE). Conhecer. Concessão de medida cautelar. Realizar inspeção.

MEDIDA CAUTELAR Nº 02/2023 - GCSUB2/MNN

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora RAIMUNDA MARIA BRITO DE CARVALHO - Secretária Municipal de Passagem Franca e da Empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000. O Ministério Público diz que a empresa representada mantém o Contrato nº 115/2021, no valor total de R\$ 2.277.042,39 com o Município representado, para prestação serviços de reforma e manutenção dos prédios da administração pública e que há empenhos no valor R\$ 545.576,81 para o exercício financeiro de 2023, em favor da empresa representada.

Esclarece o representante que a empresa representada alterou o seu nome empresarial, passando a chamar-se LST SERVICE, mas mantendo o mesmo CNPJ e sede, continuando o mesmo contrato com a entidade municipal.

Informa também a representação, que a empresa representada é ré em processo criminal (Processo nº 0802824-12.2022.8.10.0053), acusada de ser parte de organização criminosa e de que essa empresa obtém contratos



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



CARTA RESPOSTA

Sítio Novo (MA), 25 de Abril de 2023

À
LST SERVICE LTDA.
CNPJ Nº: 34.777.223/0001-81
NESTA

Em resposta: Ao Ofício de Distrato nº 009/2023

Assunto: Pedido de Rescisão amigável de contrato do CONTRATO Nº 092/2021- Tomada de Preços nº 005/2021 - CPL

O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), em resposta a Solicitação de RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL do CONTRATO Nº 092/2021, datado de 07/05/2021.

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria na condição de Contratado do Tomada de Preços nº 005/2021 - CPL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para a construção de posto de saúde com academia ao ar livre no Povoado Grupo Novo, conforme **CLAÚSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO**, do instrumento contratual traz a seguinte possibilidade.

Servimo-nos do presente para lhe **INFORMAR** que O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA) **ACEITA** a rescisão contratual com base nos motivos justificados em vossa solicitação.

Assim, a Contratante RESOLVE, que fará o CANCELAMENTO dos serviços contratados, quanto estará para todos os efeitos rescindido o contrato mencionado.

Isto será feito, com base no Art.79 da Lei 8.666/93, inciso II, e de acordo com os motivos declarados pela até então CONTRATADA, sendo esta responsável por tais declarações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO



Desta forma, quaisquer cobranças que nos sejam endereçadas, em referência à período posterior a data que será assinado e publicado o devido termo de distrato, não terão validade visto a perca do objeto, e poderão ser objeto de demandas judiciais e extrajudiciais competentes.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.


ANTÔNIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal
CNPJ nº 05.631.031/0001-64



Prefeitura Municipal De Sítio Novo - MA



TERMO DE DISTRATO AMIGÁVEL AO CONTRATO Nº 092/2021, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA) E A EMPRESA LST SERVICE LTDA, NA FORMA ABAIXO.

Aos 24 dias do mês de Abril do ano de 2023, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, CNPJ/MF nº 05.631.031/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.182.323-87, doravante denominada simplesmente de **PRIMEIRA DISTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **LST SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas - MA, neste ato representada pelo Sr. Kalyl Silva Bispo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 034437222007-8 SSP-MA e do CPF nº 059.447.623-22, doravante designada **SEGUNDA DISTRATANTE**, tendo em vista o que consta no **Tomada de Preços nº 005/2021 - CPL** e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição, na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO AMIGÁVEL**, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

As partes firmaram em vinte e sete dias do mês de Maio do ano de 2021, o presente contrato, cujo objeto é a **construção de posto de saúde com academia ao ar livre no Povoado Grupo Novo**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital, em conformidade ao Edital do **Tomada de Preços nº 005/2021 - CPL** e seus anexos. Discriminação do objeto nos termos e proporções descritas no termo de contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO

A **PRIMEIRA DISTRATANTE** e a **SEGUNDA DISTRATANTE** decidem por ato Bilateral rescindir amigavelmente o presente contrato até agora vigente, nos termos da **CLAUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO**, do Termo de Contrato em comento, bem como com fundamento o artigo 78, XVII e 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

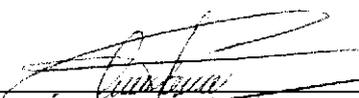
A Contratante providenciará a publicação deste Termo de Distrato, por extrato, que será publicado no Diário Oficial, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as respectivas despesas a expensas da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUINTA

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela **PRIMEIRA** e a **SEGUNDA DISTRATANTES** e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Sítio Novo (MA), 24 de Abril de 2023


MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA
PRIMEIRO DISTRATANTE
Prefeito Municipal


LST SERVICE LTDA
SEGUNDO DISTRATANTE
Responsável legal

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.



AVISO DE ADJUDICAÇÃO

ADJ. - PREGÃO PRESENCIAL - Nº 012/2023 – CPL.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 012/2023 – CPL. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a organização e realização da Festa Das Mães no ano de 2023 (dois mil e vinte e três), no município de Sítio Novo – MA. AMPARO LEGAL: Lei nº 10.520/02 PRAZO DE EXECUÇÃO: O fornecimento/execução do objeto imediato, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. VALOR TOTAL: R\$ 152.222,00 (cento e cinquenta e dois mil, e duzentos e vinte e dois reais). Em decorrência do processo de licitação acima individuado, com escora no art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, adjudico o objeto a empresa: E GONCALVES COMERCIO E SERVIÇOS Sítio Novo (MA), 27 de Abril de 2023 ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: tyjcfuaks20230502080557

AVISO DE DISTRATO DE CONTRATO

DISTRATO DE CONTRATO Nº 092/2021 - TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA. EXTRATO DE DISTRATO Processo Administrativo nº. 009/2021, Tomada de Preço nº. 005/2021; Contrato 092/2021; Contratante: Município de Sítio Novo - MA, CNPJ nº. 05.631.031/0001-64; Contratada: LST SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas - MA, neste ato representada pelo Sr. Kalyl Silva Bispo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 034437222007-8 SSP-MA e do CPF nº 059.447.623-22; resolvem, de comum acordo, celebrar o presente TERMO DE DISTRATO AMIGÁVEL, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições no referido termo que tem como Objeto: deste contrato é a construção de posto de saúde com academia ao ar livre no Povoado Grupo Novo do município de Sítio Novo - MA. Sítio Novo/MA, 24/04/2023. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal PRIMEIRO DISTRATANTE, LST SERVICE LTDA SEGUNDO DISTRATANTE.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: SDinD6aUmxar

DISTRATO DE CONTRATO Nº 109/2021 - TOMADA DE PREÇO Nº 013/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA. EXTRATO DE DISTRATO Processo Administrativo nº. 075/2021, Tomada de Preço nº. 013/2021; Contrato 109/2021; Contratante: Município de Sítio Novo - MA, CNPJ nº. 05.631.031/0001-64; Contratada: LST SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas - MA, neste ato representada pelo Sr. Kalyl Silva Bispo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 034437222007-8 SSP-MA e do CPF nº 059.447.623-22; resolvem, de comum acordo, celebrar o presente TERMO DE DISTRATO AMIGÁVEL, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições no referido termo que tem como Objeto: deste contrato é a construção de um galpão no município de Sítio Novo (MA). Sítio Novo/MA, 24/04/2023. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal PRIMEIRO DISTRATANTE, LST SERVICE LTDA SEGUNDO DISTRATANTE.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: SEoIlgJGp2By

DISTRATO DE CONTRATO Nº 190/2021 - TOMADA DE PREÇO Nº 022/2021.





Prefeitura Municipal De Sítio Novo - MA



TERMO DE DISTRATO AMIGÁVEL AO CONTRATO Nº 092/2021, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA) E A EMPRESA LST SERVICE LTDA, NA FORMA ABAIXO.

Aos 24 dias do mês de Abril do ano de 2023, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, CNPJ/MF nº 05.631.031/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.182.323-87, doravante denominada simplesmente de **PRIMEIRA DISTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **LST SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas - MA, neste ato representada pelo Sr. Kalyl Silva Bispo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 034437222007-8 SSP-MA e do CPF nº 059.447.623-22, doravante designada **SEGUNDA DISTRATANTE**, tendo em vista o que consta no **Tomada de Preços nº 005/2021 - CPL** e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição, na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO AMIGÁVEL**, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

As partes firmaram em vinte e sete dias do mês de Maio do ano de 2021, o presente contrato, cujo objeto é a **construção de posto de saúde com academia ao ar livre no Povoado Grupo Novo**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital, em conformidade ao Edital do **Tomada de Preços nº 005/2021 - CPL** e seus anexos. Discriminação do objeto nos termos e proporções descritas no termo de contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO

A **PRIMEIRA DISTRATANTE** e a **SEGUNDA DISTRATANTE** decidem por ato Bilateral rescindir amigavelmente o presente contrato até agora vigente, nos termos da **CLAUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO**, do Termo de Contrato em comento, bem como com fundamento o artigo 78, XVII e 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

A Contratante providenciará a publicação deste Termo de Distrato, por extrato, que será publicado no Diário Oficial, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as respectivas despesas a expensas da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUINTA

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela **PRIMEIRA** e a **SEGUNDA DISTRATANTES** e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Sítio Novo (MA), 24 de Abril de 2023


MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA
PRIMEIRO DISTRATANTE
Prefeito Municipal


LST SERVICE LTDA
SEGUNDO DISTRATANTE
Responsável legal

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____